



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

241

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 10183.005973/92-80

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.839

Recurso n.º: 96.511

Recorrente : COTRA S/A - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

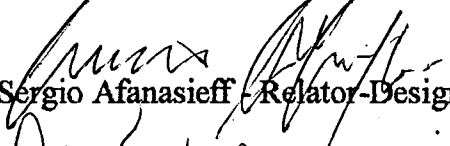
ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infra-constitucional é tarefa reservada a alçada judiciária. O reajuste do Valor da Terra Nua utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º, e parágrafos. É de manter-se lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. **Recurso negado.**

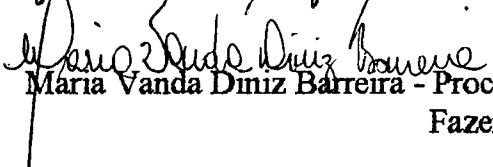
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRA S/A - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator) e Tiberany Ferraz dos Santos. Designado o Conselheiro Sérgio Afanasieff para redigir o Acórdão. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasieff - Relator-Designado


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/mdm/CF/JA



Processo n.º 10183.005973/92-80

Recurso n.º: 96.511

Acórdão n.º: 203-01.839

Recorrente : COTRA S/A - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

RELATÓRIO

Através da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 324.636.413,00, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural-CNA, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel denominado "Gleba Florida", cadastrado no INCRA sob o código 901 130 175 668 7, localizado no Município de Colider-MT. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos: Lei n.º 4.504/64, alterada pela Lei n.º 6.746/79; Decreto n.º 84.685/80 e Portaria MEFP/MARA n.º 1.275/91.

Impugnando o feito a fls. 01 e 05, a notificada alega que o VTN utilizado para cálculo do ITR/92 está muito elevado com relação aos preços praticados nos negócios imobiliários da região. Aduz, ainda, a impugnante que, por desconhecimento, deixou de indicar na Declaração Anual de Informação-ITR/92 a área correspondente à Reserva Legal. Pelos motivos expostos, requer a retificação do lançamento consubstanciado no referido Documento de fls. 03.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá, a fls. 11/12, julgou procedente a exigência, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

"a) O Valor da Terra Nua - VTN informado pelo contribuinte na declaração do ITR/92 de fl. 04 foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do referido imóvel rural, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto 84.685/80 e art. 2.º da IN/SRF 119/92;

b) O ITR/92, objeto da Notificação Comprovante de Pagamento de fl. 03, foi lançado com base no Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm por hectare, aprovado para o exercício de 1992 pela IN/SRF n.º 119/92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005973/92-80**Acórdão n.º : 203-01.839**

c) o interessado, notificado do lançamento, não apresentou elementos que comprovem suas alegações (Reserva Legal averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente).

Consoante artigo 16, parágrafos 2.º e 44, parágrafo único da Lei 4.771/65 com redação da Lei 7.803/89 e "instruções relativas à declaração anual de informações do ITR - exercício de 1992", quadro 05, item 29, a área de Reserva Legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo que somente a área averbada é isenta do imposto.

Conforme parágrafo único do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN), "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Determina o art. 15 do Decreto 70.235/72 que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que fundamentar.

Do exposto, conclui-se que:

- a) o ITR/92 foi lançado com base nas Normas Legais;
- b) o Valor da Terra Nua - VTN não pode resultar inferior ao mínimo por hectare fixado para o município de situação do imóvel rural;
- c) a impugnação não foi devidamente instruída.

Conseqüentemente, o lançamento do ITR/92 de fl. 03 deve ser mantido."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a empresa recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 15/16, no qual reporta-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória. Foram anexados ao recurso voluntário os documentos constantes de fls. 17 a 23.

É o relatório.



Processo n.º : 10183.005973/92-80

Acórdão n.º : 203-01.839

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da "quaestio" gira em torno do fato de a Secretaria da Receita Federal - SRF ter cometido um terrível equívoco ao estabelecer, através da IN n.º 119/92, o VTN relativo às áreas rurais do município do imóvel da Recorrente.

Tal equívoco fica plenamente evidenciado ao se comparar o VTN do exercício anterior (1991) com o ora discutido (1992), ou seja, uma variação exagerada entre os dois exercícios, o que é inadmissível, em vista do mesmo ser infinitamente superior ao valor de mercado cujo parâmetro inicial pode ser a pauta do ITBI da Prefeitura local.

Todavia, reconhecendo o erro, a SRF diminuiu não só em termos reais, mas, também, em termos nominais, fato digno de nota, em face dos altos índices inflacionários da época, o valor do VTN relativo às áreas rurais em questão, no exercício subsequente (1993).

A SRF reconheceu, tacitamente, seu erro ao corrigir tal valor, todavia, só o fez com referência ao exercício posterior e não tomou qualquer providência quanto ao exercício de 1992, o que é de se estranhar, eis que a Administração Pública tem a obrigação de corrigir seus equívocos, máxime quando se trata, indubitavelmente, de um ato que redundará por via de consequência, em enriquecimento ilícito, o que é defeso na Carta Magna brasileira.

Em resumo, a IN SRF n.º 119/92 arrepiou frontalmente o art. 7.º, "caput", e seu § 3.º, do Decreto n.º 84.685/80, eis que o VTN estabelecido é dezenas de vezes superior ao valor real.

Por outro lado, esta Colenda Câmara tem guardado, unanimemente, a posição de que incabe aos Tribunais e/ou Conselhos Administrativos pronunciarem-se sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias vigentes, posto tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Todavia, na espécie vertente, o problema vai além de uma mera interpretação ou discussão jurídica, trata-se de UM ERRO CRASSO da Secretaria da Receita



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005973/92-80**Acórdão n.º : 203-01.839**

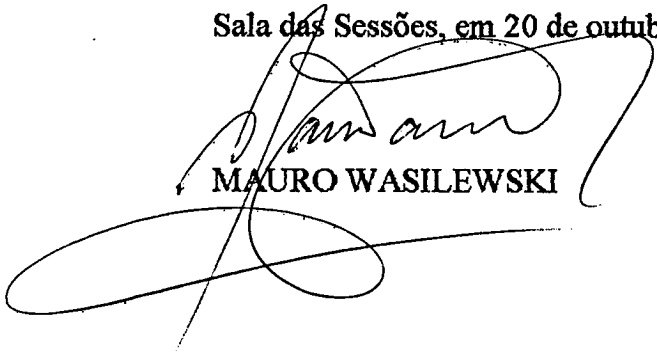
Federal, admitido tacitamente pela mesma ao fixar o VTN do exercício subsequente (1993), ou seja, não se trata apenas de analisar a legalidade da predita Instrução Normativa, mas fazer com que o Estado repare o grave erro que cometeu. Como exemplos definitivos, citamos os Municípios de São Paulo, Osasco (SP), Uberlândia (MG) e Juiz de Fora (MG), entre outros, cujo VTN fixado é inferior ao do município do imóvel rural em tela, o qual fica encravado no longínquo e praticamente desabitado coração da floresta amazônica, ou seja, uma verdadeira heresia.

Assim, a única alternativa, nesta esfera, é socorrer-se de dois dos princípios basilares do processo contencioso fiscal, o da informalidade e o da verdade material, eis que não adianta, sob pena de a União arcar com o ônus da sucumbência em todos os processos idênticos, ser mantida uma decisão administrativa que não tem a menor chance de prosperar na esfera do Poder Judiciário.

Assim, cabe recomendar, caso este e os demais processos idênticos não possam ter, em face de aspectos procedimentais, mesmo na Egrégia Câmara Superior, uma decisão compatível com o mínimo de justiça que se espera da administração pública, a qual, em face dos preditos princípios (informalidade e verdade material) o caso seja submetido à alta Direção da Secretaria da Receita Federal, visando, independente de providências que possa adotar, que a mesma tenha, oficialmente, conhecimento do impasse.

Diante do exposto e, máxime, por não se tratar de mero exame de legalidade de Instrução Normativa, mas a constatação de um lamentável ERRO por parte da administração pública que, tacitamente, o reconheceu em exercício posterior, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, no sentido de que o VTN relativo a 1992, referente ao imóvel rural em questão, seja equivalente, em valores reais, ao VTN fixado para 1993.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.



MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005973/92-80

Acórdão n.º : 203-01.839

VOTO DO CONSELHEIRO SÉRGIO AFANASIEFF, RELATOR-DESIGNADO

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2º e 3º, art. 7º, do Decreto nº 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", *verbis*:

"....."

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

"....."

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.005973/92-80

Acórdão n.º: 203-01.839

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto nº 84.685/80, regulamentador da Lei nº 6.746/79, prevê que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7º e parágrafos. É, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

"a)

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

.....".

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5ª edição - São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005973/92-80

Acórdão n.º : 203-01.839

Mais uma vez, reportando ao Decreto nº 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 7º, parágrafo 4º, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço, a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se, pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argúi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTN, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial nº 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração o já citado Decreto nº 84.685/80, art. 7º e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

"....."

I- Adotar o menor preço de transação com terras no meio rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades federadas definida pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do citado Decreto;

....."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

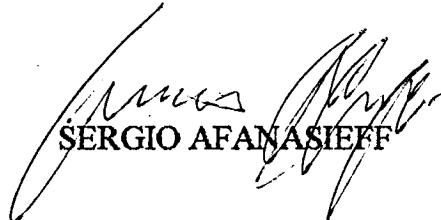
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10183.005973/92-80

Acórdão n.º : 203-01.839

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar; conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.


SÉRGIO AFANASIEFF